ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-219/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9144/2013
PROTOCOLO	**:**	1365583
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE	**:**	JOACI NONATO REZENDE
DECISÃO RECORRIDA	**:**	PARECER DO TRIBUNAL PLENO: PA00 -S.SESS -00072/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2009 (TC/MS 2184/2010)
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL. PERMANÊNCIA DA MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES: I) AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, EXTRATOS DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E II) DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS COM DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIROS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO (ART. 1º, § 1º, DA LRF). NÃO COMPENSAÇÃO DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (DIFERENÇA ENTRE ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO), CONFORME SE EXTRAI DO ART. 43, § 1º, INCISO I, DA LEI 4.320/64. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA FORMA DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **005º** Sessão Ordinária realizada no dia **15** de **abril** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos

art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra o v. Parecer: PA00 - S.SESS - 00072/2011, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a maior parte das irregularidades, quais sejam: **i**) ausência dos extratos da dívida fundada interna, peças obrigatórias e **ii**) desequilíbrio das contas públicas com o déficit orçamentário e financeiros apurados ao final do exercício (art. 1º, § 1º, da LRF);

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas